



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 14.279
(19.12.96)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.279 - ESPIRITO SANTO (34ª
Zona - Cariacica).**

Relator: Ministro Nilson Naves.

Recorrente: Diretório Municipal do PPB e outros.

Advogados: Drs. Antonio Carlos Pimentel Mello e outros.

Recorrido: Flávio Carvalho Félix.

Advogado: Dr. Hélio Maldonado Jorge.

Coligação. Lei nº 9.100/95, art. 9º. Caso em que os partidos decidiram pela coligação até, ou antes de 30 de junho ("no período compreendido entre 1º e 30 de junho de 1996"), embora tenha ela se concretizado no início de julho. Possibilidade, entendendo-se que houve deliberação a tempo e a hora. Precedente do TSE: REspe-13.955. Recursos conhecidos e providos.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e prover os recursos, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1996.


Ministro MARCO AURELIO, Presidente


Ministro NILSON NAVES, Relator

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES : Tomo por relatório o parecer do Dr. Geraldo Brindeiro, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, nestes termos:

“Trata-se de recursos especiais tempestivamente interpostos pela Comissão Provisória Municipal do PPB de Caracica-ES (fls. 112/120), por Antário Alexandre Theodoro Filho (fls. 126/134) e por José Venturin Neto (fls. 140/148), todos com fundamento no art. 276, inciso I, letras ‘a’ e ‘b’, do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo cuja ementa tem o seguinte teor:

‘Impugnação de registro. Preliminar de Inépcia. Rejeitada. Coligação celebrada após prazo fixado no art. 9º, da Lei nº 9.100/95. Nulidade da Coligação. Inteligência do art. 9º da Lei nº 9.100/95. Impossibilidade de substituição de candidato de chapa de Partido por candidato de Coligação. Interpretação art. 14, da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. Sentença reformada’ (fls. 105).

2. *Alegam os recorrentes, em petição recursal padrão, afronta ao art. 14, § 2º, da Lei nº 9.100/95, bem como aos arts. 5º, inciso II, e 17, § 1º, da Constituição Federal, além de sustentarem divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os acórdãos nºs 11.204 e 12.676, ambos do Tribunal Superior Eleitoral.*

3. *Em caso idêntico ao dos autos, no Recurso Especial nº 13.955-ES, essa Corte Superior Eleitoral, por maioria de votos, assentou que é possível a celebração de coligação após o termo final do prazo previsto no art. 9º da Lei nº 9.100/95, desde que a deliberação em convenção para tanto tenha ocorrido antes ou até o dia 30 de junho de 1996. Ficou assim ementada aquela decisão:*

‘Coligação. Lei nº 9.100/95, art. 9º. Caso em que os partidos políticos decidiram pela coligação até, ou antes de 30 de junho(‘no período compreendido entre 1º e 30 de junho de 1996’), embora tenha ela se concretizado no início de julho. Possibilidade, entendendo-se que houve deliberação a tempo

e a hora. Recurso especial conhecido e provido' (Acórdão nº 13.955, Relator designado Ministro Nilson Naves).

4. *Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos especiais."*

É o relatório.

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR) : De acordo com as razões de fl. 113,

"2. – Em 28.06.96, dentro de prazo legal, foram realizadas, em separado, as convenções dos partidos PSDB e PPB, onde, além de escolherem seus candidatos ao pleito de 03.10.96, delegaram poderes às suas comissões executivas para deliberarem sobre possíveis coligações, demonstrando interesse para fazê-lo, conforme consta em ata dos partidos.

3. – No dia 04.08.96, utilizando dos poderes que lhes foram delegados pelas convenções, reuniram-se as comissões executivas dos referidos partidos e formalizaram a coligação 'União do Povo de Cariacica'.

4. Feito isto, após a renúncia à candidatura dos escolhidos nas convenções, as comissões executivas nomearam novos candidatos ao cargo majoritário, em substituição a aqueles outros.

5. Ajuizou-se, dessa forma, Ação de Impugnação ao registro dos candidatos escolhidos pelas comissões executivas, aludindo como base legal o disposto no artigo 9º da Lei 9.100/95, alegando a intempestividade da celebração da coligação já mencionada."

Exatamente o que aconteceu com o REspe-13.955, também oriundo da 34ª Zona, motivo por que, acolhendo o parecer do Sr. Procurador-Geral, conheço dos recursos e lhes dou provimento, para restabelecer a sentença.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 14.279 - ES. Relator: Ministro Nilson Naves -
Recorrente: Diretório Municipal do PPB e outros (Advºs: Drs. Antonio Carlos Pimentel Mello e outros). Recorrido: Flávio Carvalho Félix (Advº: Dr. Hélio Maldonado Jorge).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Exmo Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves, Néri da Silveira, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 19.12.96.

/AFM.